



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em: 20/02/14
M

MENSAGEM

Nº 040 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 546/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde que especifica afixar, em local visível, cartaz informando o paciente da importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal sobre a situação do registro de seu médico.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa, o Poder Executivo houve por bem não aquiescer com ela, pois não se pode proliferar a inclusão de cartazes em estabelecimentos de saúde.

Além disso, o Projeto de Lei traz, nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º, especificidades que não são próprias do caráter geral que uma lei deve observar.

Já o art. 3º traz um sistema sancionatório que se afigura excessivo e desproporcional em relação aos fins pretendidos, considerando que os destinatários abrangidos pela norma compreendem estabelecimentos médico-hospitalares, os mais diversos. Suspender as atividades de um hospital ou cassar sua licença de funcionamento por ausência de um cartaz, no entender do Poder Executivo, não atende ao interesse público.

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 546/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde que especifica afixar, em local visível, cartaz informando o paciente da importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal sobre a situação do registro de seu médico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os postos de saúde, hospitais, clínicas, unidades de pronto-atendimento, consultórios médicos e farmácias devem afixar, em local visível, cartaz informando o paciente da importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF sobre a situação do registro de seu médico.

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deve conter o número desta Lei e a seguinte frase: "Paciente, consulte a validade do registro de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal pelo *site* www.crmdf.org.br ou pelo telefone 3322-0001."

§ 2º O cartaz a que se refere o *caput* deve ser afixado em local visível e deve ser confeccionado no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área.

Art. 2º Caso o portal do CRM-DF na internet ou o telefone seja alterado, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizar a informação em seus cartazes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) à advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) à multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea *a*;

c) à suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea *b*, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) à revogação do alvará de funcionamento e proibição de sua renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente